



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002587-84.2024.8.26.0115/50000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é embargante WILSON JOSÉ DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1002587-84.2024.8.26.0115/50000

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 Turma V

Embargante: Wilson José de Lima

Embargado: Banco Safra S. A.

1ª Vara do Foro de Campo Limpo Paulista

Juiz prolator: Lucas Dadalto Sahão

Voto nº 2650

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade no julgado. Evidente pretensão de reexame e de modificação do acórdão embargado. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Wilson José de Lima contra o v. acórdão de fls. 200/209, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a r. sentença de improcedência proferida em primeiro grau (fls. 4667/4668).

O embargante alega omissão no v. acórdão por supostamente não analisar adequadamente seus argumentos. Aduziu a existência de entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e comprovada a abusividade. Alegou, ainda, a ocorrência de "venda casada" e a abusividade e vício nas cobranças de "TARIFAS" e "SEGUROS" contratados, requerendo a declaração de sua nulidade. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, com a consequente reforma do v. acórdão e da r. sentença. Subsidiariamente, requereu que seja expressamente consignada no v. acórdão tese específica sobre os temas levantados, para fins de prequestionamento e futura submissão da matéria aos

Tribunais Superiores (Súmulas 356 do STF e 98 e 211 do STJ).

O embargado apresentou contrarrazões, pleiteando a rejeição dos embargos de declaração opostos (fls. 10/12).

É o relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Na espécie, a insurgência do embargante não se enquadra em nenhuma das referidas hipóteses, possuindo nítido caráter infringente, objetivando a modificação do mérito da decisão.

Com efeito, o v. acórdão embargado apresentou de forma clara e fundamentada as razões que motivaram o desprovimento do recurso de apelação interposto pelo autor, ora embargante, reputando-as suficientes para a solução da controvérsia.

Transcreve-se o seguinte trecho do v. acórdão embargado, no que concerne à revisão dos **juros remuneratórios**:

“Não se desconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto na súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Contudo, tal reconhecimento não implica o afastamento de plano da força vinculante dos contratos e a consequente revisão das cláusulas alegadamente abusivas.

No caso em análise, as cláusulas foram redigidas de forma clara, de fácil compreensão e o autor com elas anuiu, não havendo indicação de qualquer vício de consentimento apto a ensejar a anulabilidade do contrato.

Os juros podem ser revistos judicialmente, nos termos do artigo 39, V e artigo 51, IV, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, apenas em situações

excepcionais, quando a abusividade importe em comprovada onerosidade ao consumidor (Tema 27 do c. Superior Tribunal de Justiça): “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

No caso em análise, as taxas previstas na proposta foram de: 1,43% ao mês e 18,58% a.a (fls. 33) e, em consulta, nesta data, ao sítio eletrônico do Banco Central, foi possível verificar que a taxa média de juros do mercado para “operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas – Aquisição de veículos”, ao tempo da contratação (07 de março de 2019), era de 21,38% a.a e 1,63% a.m.

...

Por conseguinte, constata-se que a taxa de juros prevista no contrato firmado era inferior a percentuais por outras instituições

financeiras no período correspondente, não se mostrando abusiva.

Assim, embora o autor tenha alegado a abusividade da taxa de juros aplicada, não demonstrou que, diante das mesmas características, dispunha de outras opções com taxas inferiores à contratada.

A invocação da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não evidência, por si só, a abusividade da taxa aplicada aos contratos, deveria ter trazido elementos a denotar que a taxa seria também para hipóteses como a sua, demonstrando a abusividade na cobrança em situação similar.

A propósito, quando do julgamento do REsp. 1.061.530/RS (Tema 27), assentaram-se os referenciais para configuração da abusividade:

“Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de

20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”. (grifei)”

No tocante à alegada "venda casada" referente aos "seguros" (fls. 06 dos presentes embargos), cumpre ressaltar que tal questão não foi objeto da sentença proferida em primeiro grau, tampouco foi suscitada nas razões do recurso de apelação interposto, tratando-se de inovação recursal. Ademais, consoante se depreende do contrato acostado (fls. 140 dos autos principais), sequer houve qualquer pactuação a respeito de seguro.

Quanto a tarifas, em que pese o embargante não especificar em seu recurso, no caso, referem-se as tarifas de contrato e cadastro que foram exaustivamente analisadas no v. acórdão:

(...) Quanto à **tarifa de cadastro**, cumpre sublinhar que sua legalidade foi consolidada no julgamento do REsp nº 1.251.331-RS, em 28/08/2013, pelo e. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos.

Nesse precedente, ficou estabelecida a validade da tarifa, destinada à remuneração dos serviços de pesquisa em órgãos de proteção ao crédito e ao tratamento de informações necessárias ao início de um relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, desde que expressamente prevista no contrato.

No caso em tela, o contrato de financiamento foi celebrado em 07 de março de 2019, portanto, em data posterior à vigência da

Resolução CMN 3.518/2007, legitimando, assim, a cobrança da referida tarifa. Ademais, a tarifa foi exigida unicamente no início do relacionamento entre as partes, sendo inegável a sua validade, pois atendeu aos requisitos normativos estabelecidos.

É o que preconiza a Súmula 566 do e. Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer: “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Desta forma, não se identifica irregularidade na cobrança da tarifa de cadastro, pois claramente pactuada entre as partes, em conformidade com as normas aplicáveis e respaldada pela jurisprudência consolidada.

Nesse sentido é o entendimento deste e. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA.

CONTRATOS BANCÁRIOS. TARIFA DE CADASTRO. NÃO

ABUSIVIDADE. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de parcial procedência. Recurso somente do banco. Tarifa de cadastro. Validade. O contrato celebrado entre as partes previu a cobrança da tarifa de cadastro. Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. No caso sub judice, o contrato de financiamento foi firmado pelas partes no ano de 2022, ou seja, após o início da vigência da citada Resolução 3.518/2007. Não abusividade na cobrança. Ação julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.”

(TJSP - Apelação Cível: 1080168-60.2023.8.26.0100 São Paulo, Data de Julgamento: 30/01/2024, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2024)

“REVISIONAL Cédula de crédito bancário (financiamento de veículo) Tarifa de cadastro Exegese de julgamento repetitivo do STJ Legalidade da cobrança de tarifa de cadastro Entendimento do STJ em sede de recurso repetitivo Sentença de improcedência mantida Recurso desprovido.”

(TJSP - Apelação Cível: 1025366-70.2023.8.26.0405 Osasco, Relator: Vicentini Barroso, Data de Julgamento: 15/04/2024, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/2024)A questão referente à tarifa de

registro do contrato foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça conforme tema repetitivo nº 958, no qual fixou-se a seguinte tese:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”,
(g.n.)

In casu, ficou comprovado o registro do gravame junto ao Departamento de Trânsito (fls.134). Logo, devida a tarifa de registro do contrato, até porque, não se verifica abusividade no valor cobrado (R\$155,12).”

Portanto, não se verifica a existência de omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos presentes embargos.

O embargante pretende a reforma do julgado, pretensão que não se coaduna com a natureza integrativa dos embargos de declaração. Os embargos declaratórios não constituem a via adequada para a revisão do mérito da decisão, mas sim para a correção de vícios intrínsecos como omissão, obscuridade, erro material e contradição, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O inconformismo da parte com o conteúdo da decisão deve ser manifestado por meio do recurso apropriado, e não através da oposição de embargos de declaração.

Por derradeiro, cumpre consignar que, de acordo com o artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil, "consideram-se incluídos no

acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Nesse sentido, e por analogia, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração" (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 15.10.2013).

Conforme a judiciosa observação do ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, "se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação" (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 06.08.2002).

Diante do exposto, inexistindo vício a ser sanado, ficam **REJEITADOS** os embargos de declaração.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora